



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26920.17103-90

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir limite mensal de depósitos destinados à realização de apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para sujeitar a realização de apostas de quota fixa a limite mensal vinculado à renda do apostador.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** Os depósitos de recursos para a realização de apostas de quota fixa ficam sujeitos ao limite mensal padrão de oitenta reais por apostador.

§ 1º O limite de que trata este artigo incide sobre a soma, em cada mês, de todos os depósitos creditados em favor do apostador junto a agentes operadores de apostas, excluídos os valores correspondentes a prêmios e a devoluções.

§ 2º O apostador poderá requerer a elevação do limite mensal de depósito para a realização de apostas de quota fixa a até cinco por cento de sua renda declarada, mediante comprovação de capacidade financeira, na forma e periodicidade definidas em regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação, o depósito de valor que exceda o limite mensal aplicável ao apostador obriga o agente operador de aposta à imediata devolução dos valores indevidamente depositados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9340158303>

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá atualizar, por ato próprio, o valor do limite previsto no *caput*, de modo a preservar seu valor real.

§ 5º O limite de que trata este artigo aplica-se sem prejuízo de normas que imponham vedações específicas à realização de apostas ou estabeleçam restrições mais protetivas ao apostador.

§ 6º Compete ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, disciplinar os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, trouxe avanços relevantes em matéria de regulação, fiscalização e proteção do apostador. A experiência recente de funcionamento do mercado, contudo, evidencia a necessidade de instrumentos adicionais para mitigar o risco de superendividamento decorrente de apostas.

O presente projeto de lei introduz, para esse fim, limite mensal de depósitos destinados à realização de apostas de quota fixa, em modelo inspirado em práticas adotadas em outras jurisdições. Países que se destacam pela proteção do consumidor de jogos on-line, como Alemanha, Bélgica e Holanda, adotam tetos padrão de depósito em valor monetário.

O projeto parte dessa lógica, mas a adapta à realidade brasileira. O estabelecimento de limite mensal padrão de oitenta reais em depósitos para apostas de quota fixa, aplicável à soma de todos os valores creditados em favor do apostador, em qualquer agente operador, ainda que ordenados por terceiros, corresponde, em termos aproximados, a 5% do salário mínimo vigente, de modo a estabelecer um patamar razoável de gasto máximo para a generalidade dos apostadores.

Ao mesmo tempo, reconhece-se que há apostadores com maior renda, para os quais um teto uniforme poderia ser excessivamente restritivo. Por isso, prevê-se a possibilidade de elevação do limite até cinco por cento da renda mensal comprovada do apostador, condicionada a requerimento e à demonstração de capacidade financeira, nos termos de regulamento a ser



editado pelo Ministério da Fazenda, preservando-se a compatibilidade entre o gasto com apostas e a renda disponível.

O texto prevê, ainda, a devolução imediata de valores depositados em montante superior ao limite aplicável, sem prejuízo de outras penalidades legais, bem como a possibilidade de atualização, pelo Ministério da Fazenda, do valor nominal do limite padrão, de forma a preservar seu valor real ao longo do tempo. Deixa expresso, ademais, que o novo limite conviverá com normas mais protetivas já vigentes, incluindo mecanismos de autoexclusão, restrições incidentes sobre beneficiários de determinadas políticas públicas e outras vedações específicas.

Por fim, a disciplina dos procedimentos operacionais a cargo de instituições financeiras e de pagamento é confiada ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda, em linha com o que já dispõe o art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023, garantindo que a implantação do limite seja tecnicamente viável e harmônica com a arquitetura regulatória do Sistema Financeiro Nacional.

Trata-se, em suma, de medida que reduz o risco de superendividamento associado a apostas e, ao mesmo tempo, preserva espaço para que apostadores com maior capacidade financeira, devidamente comprovada, possam requerer limites superiores, sem comprometimento desproporcional de sua renda.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos Pares à presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA

